DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TCE-RJ 235.961-9/24
ORIGEM: PREFEITURA DE NITERÓI
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO
OBSERVAÇÃO: REPRESENTAÇÃO COM IMPUGNAÇÃO COM MEDIDA DE URGÊNCIA EM FACE DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, CREDENCIAMENTO NITTRANS N.º 01/2024 REF AO PROC ADM N.º 9900008313/2024 (CONVOCAÇÃO DE INTERESSADOS P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO).

Trata-se de Representação apresentada pela pessoa jurídica Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., qualificada nos autos, em face de possíveis irregularidades contidas no Chamamento Público para Credenciamento n.º 01/2024 deflagrado pela Niterói Trânsito S/A – NITTRANS, sociedade de economia mista municipal, cujo objeto é a "*contratação, por meio de credenciamento, de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de benefício de Auxilio Alimentação e/ou Refeição que possibilitem a aquisição de gênero alimentícios "in natura" e refeições prontas, através de ampla rede de estabelecimentos credenciados, na forma de Cartão-Alimentação e/ou Cartão-Refeição, cartões eletrônicos dotados de microprocessador com chip de segurança para atender aos colaboradores da Niterói Trânsito*".

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

a. Indevida utilização por analogia do credenciamento previsto no art. 79, inc. II, da Lei n.º 14.133/21, no que dispõe sobre a escolha recair sobre o beneficiário direto dos serviços prestados, uma vez que o edital teria previsto que "apenas a empresa que obtiver a maioria da quantidade de votos dos empregados irá ser contratada";

b. Critica a previsão de que o "arranjo de pagamento não seja ABERTO", afirmando que a formatação pretendida restringe o número de participantes e direciona "o objeto do certame a poucas empresas que certamente não serão as detentoras das propostas mais vantajosas ao Órgão, o que acarretará em graves prejuízos aos cofres Públicos, ferindo, ainda a competitividade" (*sic*.);

c. Questiona a definição de que o "pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela", afirmando que a forma correta é o pagamento antecipado, denominado pela Representante como "pré-pago";

d. Questiona o índice de endividamento estipulado como condição de habilitação econômico-financeira;

Assim, em resumo, aduz que é *"equivocada a forma de CONDUÇÃO do chamamento público, pelo QUÓRUM DE ESCOLHA, tendo em vista que consta no edital que será contratada a empresa que atingir a maioria absoluta dos votos, bem como a vedação do arranjo aberto, a forma de pagamento e ainda quanto ao índice de endividamento*" e formula os seguintes pedidos:

> a) Que ocorra a alteração do presente edital para **deixar de constar quantidade mínima de escolha como critério de contratação, devendo o órgão firmar contrato com TODAS as empresas que forem escolhidas, devendo, ainda ser demonstrado, de forma TRANSPARENTE E PÚBLICA a forma como se deu a escolha dos servidores.**
>
> b) Deverá, ainda o edital ser corrigido, passando a constar os dois tipos de arranjo de pagamento, constando que ele poderá ser **aberto OU fechado** a fim de evitar a restrição na participação nas empresas interessadas no certame.
>
> c) Sejam readequadas exigências presentes no PARAGRÁFO QUARTO em que prevê a forma de pagamento pós pago para que conste que o pagamento será PRÉ-PAGO de acordo coma Lei 14.442/22, bem como o índice de endividamento ≤ 0,75, tendo em vista que referido índice é inatingível e restringe a competitividade.
>
> d) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será até o dia **17 de setembro de 2024** e ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Em atendimento ao previsto no art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo foi distribuído à minha relatoria, conforme consta da certidão emitida pelo Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência - NDP.

É O RELATÓRIO.

Em consulta ao sítio eletrônico do Jurisdicionado, verifica-se que a sessão de abertura foi prevista para 17/09/2024[1], assim como é possível identificar a existência de impugnação[2] apresentada por outra interessada e da resposta da Administração.

Não obstante, não há registro no referido sítio eletrônico de que a interessada tenha impugnado o instrumento convocatório e tampouco ela indica que o tenha feito. A despeito de a prévia impugnação administrativa não se configurar como requisito de admissibilidade de Representações, o

[1] https://nittrans.niteroi.rj.gov.br/credenciamento. Acesso em 17/09/2024.
[2] Entre as alegações trazidas pela outra interessada, ressalta-se o questionamento relativo ao índice de endividamento previsto no edital, ao que o Presidente da Comissão de Licitação respondeu em termo genéricos.

interessado não demonstra na inicial que tenha conferido à Administração oportunidade para se manifestar em relação a todas as falhas por ele narradas.

Em sendo assim, no atual momento processual, e de forma a melhor formar o convencimento e compreender se existem justificativas técnicas para os pontos impugnados, julgo prudente promover a **prévia oitiva** do Jurisdicionado a respeito dos aspectos representados, bem como, na sequência, encaminhar os autos ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Isto posto, **em sede de cognição sumária,** com fundamento no art. 149 do Regimento Interno desta Corte,

DECIDO:

1. Por **DETERMINAÇÃO** À SSE para que providencie, nos termos regimentais

1.1. A oitiva do titular do Niterói Trânsito S/A – NITTRANS, franqueando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, para que:

1.1.1. Se manifeste quanto aos aspectos representados, desde logo oportunizado ao responsável o envio de todos os elementos necessários à comprovação da adequação dos procedimentos administrativos ao regramento atinente à matéria;

1.1.2. Esclareça em que fase se encontra o certame (Chamamento Público n.º 01/2024);

1.1.3. Diligencie para que todas as informações relativas ao Chamamento Público n.º 01/2024 estejam disponíveis para acesso *online*, incluindo eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações e/ou recursos, atual fase do certame e decisões administrativas, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e às disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/11);

1.2. A comunicação da Representante para ciência da decisão, observadas as informações na inicial acerca da eventual cientificação por meio eletrônico;

2. Por **ENCAMINHAMENTO** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a peça, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, observada a urgência que o caso requer.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI MAIA
Data: 2024.09.25 14:43:19 -03:00
Razão: Processo 235961-9/2024. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: fdd07b57-bec8-4050-ad00-5f2864c361ab
Local: TCERJ